



RECUPERAÇÃO JUDICIAL N° 3017777-65.2025.8.19.0001/RJ

AUTOR: TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

1) Evento 160. Embargos de declaração de BANCO SAFRA S/A.

Não houve formação e nem requerimento para a constituição de Comitê de Credores. Logo, são inaplicáveis os artigos 66 e 69-A da Lei n.º 11.101/2005.

No que tange à conveniência e oportunidade do financiamento DIP, tenho que os fundamentos da decisão agravada são prejudiciais aos argumentos do embargante, razão pela qual não vislumbro omissão quanto a questão relevante.

Rejeito os embargos.

2) Evento 162. Petição da recuperanda requerendo prorrogação do *stay period*, que expirará no próximo dia 20 de julho de 2026. Informa, ainda, o recolhimento das custas para publicação dos editais do artigo 7.º, § 2.º, e 53, § único, da Lei n.º 11.101/2005.

Estando as custas regulares, **publique-se o edital de que trata o artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005**, conforme minuta do **evento 157, bem como publique-se o edital do artigo 53, § único, daquela Lei**, tendo em vista o plano de recuperação judicial anexado ao **evento 127**.

Relativamente à prorrogação do *stay period*, **diga a AJ e o Ministério Público**.

3) Eventos 168 e 170. Petição de CONDOMÍNIO DO CONJUNTO ARQUITETÔNICO DENOMINADO DOWNTOWN (“Downtown”) informando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão do evento 151, que autorizou a contratação de financiamento DIP, bem como requerendo a reconsideração por este juízo.

Consta, ainda, no **evento 171**, traslado da decisão monocrática proferida no âmbito do Agravo de Instrumento n.º 3015651-11.2026.8.19.0000, comunicando a concessão de efeito suspensivo e solicitando informações.

A questão se relaciona com o conteúdo da cláusula de garantia do financiamento que, além de prever a alienação fiduciária de 100% (cem por cento) das quotas da sociedade empresária ILHA OPEN MALL LTDA. (“IOM”), menciona também a cessão fiduciária dos direitos creditórios que tem a receber no processo judicial n.º 0056510.93.2021.8.19.0001, ajuizado em face de Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás (“Petrobrás”), em trâmite perante a 32ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, em percentual equivalente a 200% do valor antecipado da operação.



Diz o condomínio agravante que a decisão agravada contradiz aquela do **evento 27**, que determinou a retificação do Termo de Apoio ao Plano de Recuperação Judicial com Compromisso de Concessão de Financiamento DIP para ressaltar, na garantia outorgada, a exclusão dos créditos provenientes do processo judicial nº 0056510.93.2021.8.19.0001 que já foram objeto de cessão a terceiros. Diz, também, que a alienação fiduciária da participação societária da recuperanda na empresa IOM implicaria uma liquidação substancial disfarçada de seus ativos.

É o relatório.

Em relação à conveniência do DIP e a alienação fiduciária em garantia da participação societária da recuperanda na empresa IOM, tenho que os motivos para a autorização do financiamento são prejudiciais aos argumentos da credora-agravante. Conforme salientado na decisão agravada, a preocupação em não comprometer os ativos da devedora não deixa alternativas para a viabilização da empresa, princípio que norteia todo o processo de recuperação judicial, conforme artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005.

No que tange aos recebíveis provenientes do processo judicial nº 0056510.93.2021.8.19.0001, é certo que a recuperanda esclareceu, em sua petição do **evento 36**, que a cessão dos direitos creditórios respectivos não tem o condão de prejudicar a garantia da agravante, uma vez que os valores cedidos em garantia para o financiamento DIP, de R\$ 4,1 milhões, é pouco significativo diante do valor do crédito projetado naquele processo, de R\$ 54.500.000,00. A cessão de crédito em favor do condomínio, agravante, por sua vez, tem o valor de R\$ 25.200.000,00, conforme petição da própria agravante no **evento 25**.

Em consulta ao processo 0056510.93.2021.8.19.0001, verifico que a Petrobrás foi condenada em primeira instância nos seguintes termos:

“Pelo exposto, e o mais contido nos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Petrobrás ao pagamento da quantia histórica apurada na perícia R\$ 21.782.582,81 (vinte e um milhões, setecentos e oitenta e dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos), de modo a ressarcir os prejuízos causados à autora em razão das despesas extraordinárias em que incorreu e acarretou desequilíbrio contratual entre as partes, acrescida de correção monetária, a contar do prejuízo, e juros legais, a contar da citação, considerando se tratar de responsabilidade contratual”.

Aquela condenação foi mantida em segunda instância, estando o processo, agora, em fase de recurso especial. Considerando que a demanda foi ajuizada em 2021, com fatos geradores anteriores, é plausível o argumento da recuperanda de que os recebíveis provenientes do processo atualmente ultrapassem os 50 milhões de reais, suficientes para fazer frente ao crédito extraconcursal da agravante e, ainda, para a garantia do financiamento DIP submetido à autorização judicial.

Daí o motivo pelo qual a decisão agravada ter reconsiderado o posicionamento anterior do **evento 27**, época em que os valores envolvidos não estavam claros.

Vale dizer, eventual crédito da agravante que ultrapasse o valor da garantia fiduciária da qual é titular (R\$ 25.200.000,00) deverá se submeter à recuperação judicial, conforme já definido pela Segunda Seção do STJ:



DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITO PARCIALMENTE GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADA. INCIDÊNCIA DOS EFEITOS SUSPENSIVOS SOBRE O SALDO NÃO GARANTIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Banco Safra S.A. contra decisão monocrática que acolheu embargos de declaração com efeitos infringentes para reconhecer a existência de saldo de crédito ("sobejo") não coberto por garantia fiduciária em execução ajuizada na 2ª Vara Cível de São Paulo (processo n. 1084599-89.2013.8.26.0100), determinando a suspensão dessa fração da execução por estar submetida ao plano de recuperação extrajudicial homologado pela 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT (processo n. 1032396-67.2024.8.11.0041).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a fração do crédito exequendo, não coberta por alienação fiduciária, pode ser validamente incluída no plano de recuperação extrajudicial e, por conseguinte, sujeitar-se aos efeitos suspensivos previstos na Lei n. 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, estabelece que o crédito garantido por alienação fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação, permitindo o prosseguimento da execução exclusivamente na fração garantida.

4. O crédito excedente ao valor da garantia - o "sobejo" - tem natureza quirografária e, por isso, se sujeita ao plano de recuperação, conforme interpretação sistemática dos arts. 49, § 3º, 6º, § 4º, e 163, § 8º, da LRF.

5. A ausência de cláusula contratual específica sobre o fracionamento do crédito não impede o reconhecimento do "sobejo", que decorre da desproporção entre o valor da dívida e o bem dado em garantia, verificada objetivamente nos autos.

6. A jurisprudência do STJ é firme ao reconhecer que o saldo devedor não coberto por garantia fiduciária deve ser habilitado na recuperação como crédito quirografário (REsp n. 1.933.995/SP; AgInt no AREsp n. 2078718/GO; CC n. 128194/GO).

7. A qualificação do crédito como "sem garantia" no plano de recuperação extrajudicial expressamente admitida no processo de homologação.

8. O agravo interno busca rediscutir o mérito da execução, o que não se coaduna com os limites do presente incidente, tampouco autoriza o reexame de cláusulas contratuais ou a revisão da suficiência da garantia no âmbito deste recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: 1. A fração do crédito não coberta por garantia fiduciária pode ser incluída em plano de recuperação extrajudicial homologado judicialmente, submetendo-se aos seus efeitos. 2. O fracionamento entre crédito garantido e não garantido decorre da verificação objetiva da suficiência da garantia, independentemente de cláusula contratual expressa. 3. O saldo remanescente do crédito



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

com garantia fiduciária insuficiente tem natureza quirografária e está sujeito à recuperação, conforme interpretação dos arts. 49, § 3º, e 163, § 8º, da Lei n. 11.101/2005.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 49, § 3º; 6º, § 4º; 163, § 8º; CPC/2015, art. 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2078718/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023;

STJ, REsp n. 1.933.995/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021; STJ, CC n. 128194/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/6/2017; STJ, AgInt no CC n. 201510/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 19/3/2024.

(AgInt nos EDcl no CC n. 209.575/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 15/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

Neste sentido, não se justifica a preocupação da agravante, haja vista que os valores de sua garantia fiduciária estão preservados. De outro lado, conforme salientado pela Administração Judicial, o financiamento DIP autorizado está de acordo com o mercado e se mostra fundamental para a viabilização da empresa.

Por estes motivos, mantenho a decisão agravada.

Junte-se uma via das informações prestadas.

4) Evento 174. Expeça-se mandado de pagamento em favor do administrador judicial, por seus honorários.

Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO DE CASTRO GOMES, Juiz de Direito**, em 13/07/2026, às 18:57:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190003512604v4** e o código CRC **41b505ec**.

3017777-65.2025.8.19.0001

190003512604.V4